

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.830 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ BBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. ART. 72 DO ADCT. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADES. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

De se destacar que não houve declaração, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 17/1997 a legitimar a incidência da norma regimental supratranscrita.

O RE 587.008 diz respeito à inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF/88, da EC nº 10/96, quanto ao inciso III do artigo 72 do ADCT, que diz respeito à CSSL - não sendo idêntica à aqui discutida

Não se tratando da mesma temática, inaplicável, na espécie, o quanto previsto no parágrafo único do artigo 176 do RITRF-3ª Reg., devendo, assim, ser observado o provimento exarado pelo Órgão Especial, que decidiu pela constitucionalidade da EC n. 17/1997 (Arguições de Inconstitucionalidade suscitadas na AMS n. 2005.03.99.047020-5 e na AC n. 1999.61.00.058641-6, Relator o Desembargador

RE 895830 / SP

Federal Carlos Muta, em sessão de 30/9/2010, disponibilizado em 12/1/2011).

O Excelso Pretório reafirmou a orientação referente à inocorrência de ofensa, por parte da EC n. 17/1997, ao princípio da anterioridade nonagesimal (AI n. 844.901/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 10/5/2011, DJe de 18/5/2011).

Negar provimento ao agravo legal.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte alega violação aos arts. 5º, XXXV, LV; 60, § 4º, IV; 93, IX; 149; e 195, § 6º, todos da Carta. Sustenta, em síntese, que a contribuição ao Pis, tal qual prevista na Emenda Constitucional nº 17/1997, não pode ser exigida no período de noventa dias a contar da sua data de publicação.

A pretensão merece ser parcialmente acolhida. De início, cumpre registrar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a Medida Provisória nº 517/1994 apenas dispôs sobre deduções e exclusões da base de cálculo da contribuição ao Pis, não dispondo sobre o Fundo Social de Emergência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: TRIBUTO. Contribuição para o PIS. Medida Provisória nº 517/94. Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. Receita bruta. Conceito Inalterado. Constitucionalidade reconhecida. Recurso provido. A Medida Provisória nº 517/94 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS.” (RE 346.983, Rel. Min. Cezar Peluso)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Fundo Social de Emergência. PIS. Base de cálculo. Receita bruta. Conceito. MP nº 517/94. ADCT, arts. 72, inciso V, e 73. Improcedência. Precedentes.

1. A decisão agravada está em consonância com a

RE 895830 / SP

jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a Medida Provisória nº 517/94 apenas dispôs sobre deduções e exclusões da base de cálculo da contribuição ao PIS, mantendo inalterado o conceito de receita bruta previsto no art. 72, inciso V, do ADCT, com a redação dada pelas EC nº 1/94 e nº 10/96.

2. Agravo regimental não provido." (RE 331.496-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

No entanto, quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 17/1997, verifico que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 587.008-RG, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que a Emenda Constitucional nº 10/1996 não foi mera prorrogação da Emenda Constitucional nº 1/1994. Na oportunidade, ficou decidido que houve majoração de alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro, e que sua cobrança somente seria devida decorridos os noventa dias, contados da publicação da referida emenda.

De forma análoga, a controvérsia dos presentes autos cinge-se a saber se a aplicação da alíquota da contribuição para o Pis, prorrogada pela Emenda Constitucional nº 17/1997, violou a regra da anterioridade nonagesimal, considerando que seu texto somente entrou em vigor em 25.11.1997, ou seja, após o esgotamento da vigência da Emenda Constitucional nº 10/1996.

Nessas circunstâncias, há que se concluir pela existência de solução de continuidade na exigência do tributo, circunstância que atrai o entendimento desta Corte que impede que se considere haver mera prorrogação do quanto estabelecido na emenda anterior. Dessa forma, torna-se imperativa a observância da anterioridade nonagesimal para fins de aplicação do quanto disposto na Emenda Constitucional nº 17/1997. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no agravo de instrumento.

RE 895830 / SP

Contribuição ao PIS. EC nº 17/97. Anterioridade mitigada. Irretroatividade.

1. Esta Suprema Corte entende que a solução de continuidade entre a vigência de determinada emenda constitucional e a entrada em vigor de nova emenda que majore ou institua tributo impede que se considere haver mera prorrogação do quanto estabelecido na emenda primitiva. O disposto na novel emenda somente será efetivo quando decorridos noventa dias, contados de sua publicação, não sendo possível sua retroação. Esse raciocínio jurídico, que se aplica ao presente caso, foi estabelecido no julgamento do RE nº 587.008/SP, de minha relatoria.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.” (AI 714.420-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. PIS. EC n. 17/97. Prorrogação da alíquota. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 443.283-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Fundo Nacional de Emergência. 3. O acórdão embargado decidiu pela inaplicabilidade da vedação enunciada no artigo 73 do ADCT às espécies tributárias eleitas para o custeio do fundo instituído por meio do artigo 71 do ADCT. 4. Exigibilidade da contribuição ao PIS nos moldes previstos no artigo 72, inciso V, do ADCT, independentemente da edição de lei complementar. Entendimento sufragado pela maioria do colegiado. 5. Juízo de rejeição da tese vencida afasta a ideia de omissão do aspecto nela abordado. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 346.983-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

RE 895830 / SP

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar indevida a cobrança majorada da contribuição ao Pis, na redação da Emenda Constitucional nº 17/1997, antes de decorridos noventa dias contados da publicação da referida emenda. Fica a parte vencida desonerada dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator